



Confederação Nacional do Comércio
de Bens, Serviços e Turismo
Divisão Jurídica

Expediente: DJ 386/09

Origem: CCBC

**Assunto: Comércio de óculos de sol. Aplicação do
Decreto Lei 8.829/1946.**

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2009.

RELATÓRIO

Em resposta à Coordenação das Câmaras Brasileiras do Comércio (CCBC) que solicitou a essa Divisão, a pedido do Sr. Coordenador da Câmara Brasileira do Comércio de Produtos Ópticos (CBÓptica), a análise sobre a regulamentação da comercialização dos óculos de sol e a eficácia das disposições do Decreto Lei 8.829/1946, vimos expor o seguinte:

PARECER

Conforme já tivemos oportunidade de expor em parecer anterior (DJ 138/13.04.2009), o comércio de vidros oftálmicos sem grau, de cor ou sem cor, gêneros ao qual se enquadram os chamados “óculos de sol”, **é regulado pelo Decreto Lei nº 8.829 de 24 de janeiro de 1946, com plena vigência e eficácia**, e deixa claro que a comercialização deste tipo de produto **sofre as restrições previstas nos artigos 5º; 6º, incisos I e V, e 20 do Decreto nº 24.492 de 28 de junho de 1934**, ambos também em vigor conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Dizem os referidos Decretos:

“Decreto Lei 8.829, de 24 de janeiro de 1946

Art. 1º Ficam extensivas ao comércio dos vidros oftálmicos sem grau, de cor e sem cor, as disposições constantes dos artigos 5º e 6º. ns. I e V e do artigo 20 do Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, bem como o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 5.849, de 23 de setembro de 1943.” (grifo nosso)



“Decreto 24.492, de 28 de junho de 1934

...Art. 5º A autorização para o comércio de lentes de grau será solicitada á autoridade sanitária competente, em requerimento assinado pelo proprietário ou sócio, ficando o requerente responsável pelo fiel cumprimento deste decreto.

Art. 6º Para a obtenção da autorização ou licença respectiva, o estabelecimento comercial é obrigado a possuir:

1º – No mínimo um ótico prático, de acôrdo com o artigo 4º deste decreto.

2º – As seguintes lentes, no mínimo duas, de cada espécie :

a) esféricas positivas, em grau crescente, de 0,25 D em 0,25 D, desde 0,25 D até 10 D, e, daí por diante de 1 D em 1D até 20D;

b) esféricas negativas, em grau crescente, de 0,25D a 0,25D, desde 0,25D até 10D, e daí por diante de 1D em 1D até 20D;

c) cilíndricas simples, positivas, em grau crescente, desde 0,25 D até 4D;

d) cilíndricas simples negativas, em grau crescente, desde 0,25D até 4D;

e) esféro-cilíndricas positivas, desde 0,25D, cilíndricas combinada com 0,25D esférica e progressivamente até 2D cil. com 6D esféricas ;

f) esfero-cilíndricas negativas dêsde 0,25D cil. com 0,25D esf. e progressivamente até 2,50D cil. com 10 esf.;

g) vidros em bruto incolores e conservas que habilitem o aviamento das receitas de ótica.

Parágrafo único. A exigência no n. II só se tornará efetiva, para os estabelecimentos já instalados, decorridos seis meses da publicação do presente decreto.

3º – Os aparelhos seguintes:

Máquina para centrar cristais, máquina para talhar superfícies com uma série de moldes para lentes esférica, outra série para lentes cilíndricas, que habilitem ao preparo de lentes combinadas; aparelhamento para o controle e retificação; pedra para rebaixar cristais; aparelho para verificação de



gráu das lentes e respectiva montagem de lentes. Uma caixa completa de lentes de ensaio.

4º – Um livro para o registro de tôdas as receitas de ótica legalizado com termo de abertura e encerramento com tôdas as fôlhas numeradas e devidamente rubricadas pela autoridade sanitária competente.

5º – Na localidade em que não houver estabelecimento comercial que venda lentes de gráu na forma do art. 6º, será permitido, a título precário, ás farmácias ou a outro estabelecimento devidamente licenciado pelas autoridades sanitárias, a venda de lentes de gráu, cessando, porém, esta licença seis meses depois da instalação do estabelecimento licenciado na forma do presente decreto.

.....
Art. 20 A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será punida com a multa conforme a sua natureza, cobrada executivamente no caso de falta do pagamento da mesma no prazo da lei, sem prejuízo das demais penas criminais.”

“Decreto-lei nº 5.849, de 23 de setembro de 1943

Art. 1º A liberação alfandegária das lentes mencionadas no Decreto n. 24.492, de 28 de junho de 1934, será concedida mediante guia visada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, no Distrito Federal, e pelas repartições sanitárias locais, nos Estados.

Art. 2º Estende-se às lentes de côr o disposto no artigo precedente e, também, no que lhes fôr aplicável, o disposto no art. 6º, itens I e V, e art. 20 do decreto n. 24.492, de 28 de junho de 1934.

Nota-se que tais restrições não impedem que estabelecimentos de outra natureza que não de óptica comercialize vidros oftalmológicos de cor ou sem cor, **MAS IMPÕE A TODOS OS ESTABELECEMENTOS QUE COMERCIALIZEM VIDROS OFTÁLMICOS DE COR, SEJAM DE QUE NATUREZA FOR, À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS SOB PENA DE APLICAÇÃO DE**



PENALIDADES ADMINISTRATIVAS, que por força do artigo 22 do referido Decreto está expressamente atribuída às autoridades sanitárias, verbis:

*“Art. 22. A verificação das infrações dêste decreto **poderá ser requerida à autoridade sanitária competente**; por quem se considerar por elas prejudicado, sendo os autos de infração nestes casos, como nos demais, lavrados de acôrdo com o artigo anterior.” (sic) (grifo nosso)*

Assim, novamente sustentamos que ainda que não houvesse a expressa previsão no referido Decreto da atuação das autoridades sanitárias no que diz respeito à aferição das condições legais para o comércio de vidros oftalmológicos, a Lei nº 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, deixa claro em seus artigos 7º e 8º, de que cabe a esta a atribuição de fiscalizar a correta aplicação de toda a legislação referentes à tutela de produtos da saúde pública. Dizem os referidos dispositivos legais, ***verbis***:

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

.....
*XV - **proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;***

.....
*..
Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar **os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.**” (grifo nosso)*

Assim, não nos restam dúvidas **que cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no âmbito da União, e às Vigilâncias Sanitárias locais no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios**, em razão da estruturação do Sistema Único de Saúde que também envolve as ações de vigilância sanitária, ***a atribuição para a fiscalização das normas aplicáveis ao comércio de vidros oftalmológicos em geral, sejam eles com ou sem grau, com cor ou sem cor.***



Desta forma, e salvo melhor juízo, reiteramos que a aplicação da legislação em vigor deve ser buscada através da notificação da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como as autoridades sanitárias locais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, no sentido de que adotem as medidas necessárias para o cumprimento da lei, sob pena de instar o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos Estaduais a apurar a prevaricação de tais órgãos públicos e seus dirigentes, no cumprimento de suas funções legais.

É o parecer.

Cácito Augusto Esteves
Advogado Sênior – DJ/CNC